

DECRETO N.º 423 DE 30 DE MAIO DE 2016.

“Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 1.226 de 20 de novembro de 2015, alterando a modalidade do regime especial para pagamento de precatórios.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a opção do Município de Rio Branco pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, efetuada inicialmente através do Decreto nº 1.169 de 26 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO que uma vez concluído o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Município entendeu vantajoso alterar a modalidade para aquela prevista no inc. II do §1º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da emenda constitucional nº 62/2009;

CONSIDERANDO, todavia, que em decisão recente do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, relator na Reclamação de autos nº 23.242 promovida pelo Município de Belém em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi concedida liminar firmando a interpretação de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425 apenas deu sobrevida temporal aos regimes eleitos pelos entes, permitindo sua aplicação até dezembro de 2020, não se podendo impor regra diversa;

CONSIDERANDO, portanto, que a partir dessa interpretação o regime estabelecido pelo inciso I do § 1º c/c o inciso II, alínea “a” do § 2º, ambos do aludido artigo 97 do ADCT, torna-se vantajoso em relação ao regime estabelecido no inc. II do § 1º do mesmo artigo;

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.226 de 20 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades nele previstas, o Município de Rio Branco, Administração direta e indireta, opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais na forma do inciso I do § 1º e inciso II, alínea “a” do § 2º ambos do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios ora pendentes de pagamento e os que vierem ser expedidos durante a sua vigência.

§ 1º - Para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer, referidos no caput, serão depositados no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,0 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, calculada na forma do § 3º, inciso II do art. 97 do ADCT.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de maio de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis, 55º do Estado do Acre e 133º do Município de Rio Branco.

MARCUS ALEXANDRE
Prefeito de Rio Branco